

Lei complementar
nº 034/2005



FOLHA Nº 001
DATA 26/12/05
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2005

PROCESSO

Nº 1708/2005

Interessado: Poder Executivo municipal
Projeto de lei complementar nº 006/2005.

Assunto: Dispõe sobre a Taxa de Licença de Anúncios, fixa os parâmetros da Taxa de Licença para localização e funcionamento e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 23 de dezembro de 2.005.

MENSAGEM N.º 069/2.005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e aos demais Membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a redefinição de critérios legais e parâmetros de incidência da Taxa de Licença de Anúncios - TLA e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF.

É natural que as mudanças sejam tipificadas pela legislação, notadamente, em relação às questões tributárias. A instituição ou a modificação de critérios somente se verifica pela edição de instrumentos normativos. Assim como as relações com os contribuintes não são estáticas, necessário que as finanças públicas acompanhem as modificações, sendo revistas em prol da Justiça Fiscal.

O Projeto de Lei em anexo tem o propósito de que, ao mesmo tempo em que permite adequações de valores – adequações técnicas, implementa a distribuição da carga tributária. No que se refere à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento são considerados como parâmetros as áreas dos estabelecimentos. Esta é uma forma justa de distribuição dos encargos tributários, impondo-se a graduação em decorrência da representatividade do empreendimento.

Embora a defasagem de valores possa ser reputada como extrema, as exigências foram escalonadas, em linhas gerais, segundo as faixas de áreas dos estabelecimentos, atendendo ao Princípio da Capacidade Contributiva. Também é preciso esclarecer, a despeito da manutenção dos valores que vinham sendo praticados para a menor faixa de área, que o escalonamento não repõe as defasagens auferidas.

Exm.º. Sr.

Genivaldo José Lievore

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Letra
	Colatina	de	de
	Rubrica		
Director			
Presidente			

REF. MENSAGEM N.º 069/2.005.

Exemplificando, a maior Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, não excederá do aporte de R\$ 312,09 (trezentos e doze reais e nove centavos) – “AGÊNCIAS BANCÁRIAS”, no que se refere ao exercício de 2006. Mesmo assim, como a taxa tem como período de incidência 12 (doze) meses, equivale ao aporte mensal de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Categoricamente, tal limitação não se apresenta absurda, considerando-se que todos os demais lançamentos são inferiores, sob o critério da CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

No que se refere à Taxa de Licença de Anúncios, os critérios não foram distintos, havendo a graduação proporcional de acordo com as atividades e/ou os aparatos utilizados em relação aos anúncios. A taxação tem por objetivo, estabelecendo-se as graduações, firmar os liames do disciplinamento.

Colatina é um Município que tem avançado muito em conquistas, contando, obviamente, com o esforço e empenho de todos os compõem a Administração Municipal; mas é preciso avançar mais. Indiscutivelmente, a recuperação das receitas próprias, apresenta-se como necessidade emergencial. Há que se destacar que a arrecadação própria constitui um dos elementos na apuração do Índice de Participação dos Municípios, na arrecadação do ICMS, circunstância que não pode ser ignorada.

Ao longo dos últimos 10 (dez) os Índices de Participação do Município de Colatina apresentaram declínio e/ou estagnação, muito em razão de que as receitas municipais próprias não apresentaram crescimento.

A recuperação das receitas próprias, alicerçadas em estudos técnicos, como os que ora se apresentam, deve ser efetivada, sob pena de se relegar ao Município de Colatina, o decréscimo na participação de receitas. Não restam dúvidas de que uma arrecadação tributária consolidada pela Justiça Fiscal constitui a base de resultados administrativos. Nesse particular, ações austeras devem ser iniciadas, pelo que se observa como indispensável a participação e sensibilidade dos membros desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei sob destaque não apresenta quaisquer inovações, posto que as taxas ora fixadas são exigidas em todos os municípios brasileiros. Em resumo, externa o avanço onde efetivamente se deveria avançar, restando acanhado diante das mudanças que se fazem necessárias e que, com a participação do Legislativo Municipal poderão ser implementadas em futuro próximo.

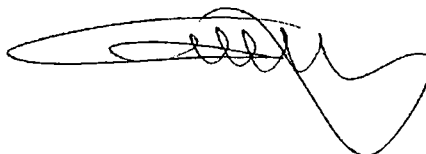
REF. MENSAGEM N.º 069/2.005.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá estabelecer o mínimo de fortalecimento das receitas municipais, constituindo-se no marco da retomada da recuperação das receitas próprias. Ademais, é preciso arrecadação coerente, para que se possam concretizar as ações e realizações reivindicadas pela população.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, em regime de urgência.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Saudações cordiais,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2005

Dispõe sobre a Taxa de Licença de Anúncios, fixa os parâmetros da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e dá outras providências _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

Licença de Anúncios

Artigo 1º - A utilização ou exploração de anúncios, sob quaisquer modalidades de publicidade e propaganda, depende de licença do Município, mediante requerimento dos interessados ou lançamento de ofício, observadas as disposições desta lei, do Código de Postura Municipal, das normas legais pertinentes, sem prejuízo das disposições regulamentares que vierem a ser editadas.

CAPÍTULO II

Taxa de Licença de Anúncios

Seção I

Incidência e Fato Gerador

Artigo 2º - A Taxa de Licença de Anúncios - TLA, fundada no Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização e vigilância do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público, mesmo que particulares.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, incluindo os informatizados ou mecânicos, faixas, letreiros e cartazes,

inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais, marcas ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, sob qualquer natureza, mesmo aqueles implementados em veículos de transporte, passeio ou outros, de qualquer natureza.

Artigo 3º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I — sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II — nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês;

III — nos casos em que a incidência for diária, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos dias subseqüentes;

IV — na data de alteração do tipo de veículo e/ou local da instalação e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio, desde que preservados os característicos originários deste.

§ 2º - Quaisquer alterações quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, independentemente de implicar em novo enquadramento nas Tabelas constantes desta lei, bem como a transferência do anúncio para local diverso, acarretam nova incidência da Taxa.

Artigo 4º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II — da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



Artigo 5º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros, exibido em centros comerciais ou assemelhados, clubes recreativos, campos de futebol, locais de frequência coletiva restrita.

Artigo 6º - A Taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I — destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II — no interior de estabelecimentos, divulgando apenas mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III — em símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações de interesse público, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV — em símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V — próprios colocados em instituições de educação e ensino, desde que a mensagem faça referência exclusiva aos fins institucionais;

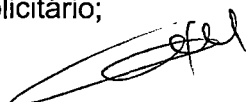
VI — contiverem apenas a denominação do prédio ou indicativo do nome de ruas e números;

VII — indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII — destinados, exclusivamente, à orientação do público, campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

IX — recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação e controle;

X — indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



XI — de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe, cujas dimensões não extrapolem a 10dm² (dez decímetros quadrados);

XII — de locação ou venda de imóveis, por meio de cartazes, impressos ou pinturas, cujas dimensões não extrapolem a 10dm² (dez decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII — de locação ou venda de imóveis, por meio de cartazes, impressos ou pinturas, cujas dimensões não extrapolem a 15dm² (quinze decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, por corretores de imóveis ou imobiliárias, desde que contenham apenas o indicativo de venda ou locação, nome e telefone de contato.

XIV — afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

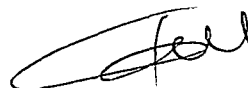
XV — de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XVI — aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de bancos em praças, parques ou jardins, ou de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

XVII — em símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de identificação de veículos de sociedades empresárias, desde que não excedam à identificação e/ou ao telefone de contato, tampouco extrapolem a área de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XVIII — em símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de veículos de passeio, destinado ao transporte de passageiros — táxis, e veículos destinados ao transporte escolar, desde que não excedam à identificação e/ou ao telefone de contato.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa se restringe, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias



afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 3dm² (três decímetros quadrados), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 5dm² (cinco decímetros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 7º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 1º desta lei:

I — exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II — promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 8º - São responsáveis pelo pagamento da taxa:

I — as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II — as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III — as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", supermercados, hipermercados, aeroportos, cinemas, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Artigo 9º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele, que sob quaisquer aspectos de análise, o anúncio aproveitar, seja quanto ao anunciante, ao objeto anunciado ou a referência ao objeto anunciado;



- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III — o proprietário, locador ou o cedente de veículo, onde estiver instalado o aparato sonoro;
- IV – o responsável pela confecção e/ou instalação do anúncio.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Seção III Cálculo

Artigo 10 - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas constantes desta Lei.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado ou na hipótese de incidência para anúncios não previstos, considerado o menor valor.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período licenciado.

Seção IV Lançamento

Artigo 11 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Licença de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro

Econômico de Contribuintes, no Cadastro Imobiliário, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária ou de Posturas Municipais e outros, sem prejuízo da efetivação de levantamentos específicos.

Artigo 12 - O sujeito passivo deverá promover a solicitação de Licença de Anúncios antes de qualquer instalação ou início das divulgações, sob quaisquer modalidades, o que não prejudica os lançamentos já efetivados pela Municipalidade, estando estes passíveis da incidência da Taxa de Licença, nos prazos e sob a vigência desta lei.

§ 1º - O lançamento da Taxa de Licença de Anúncios, ressalvada as peculiaridades de incidência e os períodos correspondentes, poderá ser implementado junto ao cadastro econômico de atividades, sendo admitida a coincidência de vencimentos e/ou utilização de meios comuns de exigência em relação a outros gravames tributários, desde que se observe a coincidência de sujeito passivo e/ou responsáveis.

§ 2º - É na solicitação de Licença de Anúncios que o sujeito passivo identificará o período de permanência do anúncio, que corresponderá ao período de incidência da Taxa.

Artigo 13 - O sujeito passivo da Taxa também deverá promover sua inscrição junto aos cadastros municipais, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como das alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, até mesmo daqueles que não estejam sob a incidência da Taxa de Licença de Anúncios.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício o lançamento, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 14 - O pedido de inscrição junto aos cadastros municipais, o que se dará por meio de requerimento específico, deverá ser instruído com a apresentação de todos e quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, pro

gramas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, identificando-se, conforme o caso, as dimensões, os dizeres e mensagens, os locais e veículos, aparatos e até mesmo as cores e todos e quaisquer elementos indispensáveis a aferição das hipóteses de incidência da Taxa de Licença de Anúncios.

Artigo 15 - O lançamento da Taxa de Licença de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte ou constante dos cadastros municipais, observadas as disposições regulamentares que acaso venham a ser editadas, bem como ao período de incidência que melhor corresponder aos característicos do anúncio.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio, para todos os efeitos de direito, presume-se feita e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Seção V Arrecadação

Artigo 16 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas anexas, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos fixados nesta lei, sem prejuízo de alterações regulamentares.

§ 1.º - Tratando-se de período de incidência anual, o valor da Taxa será lançado:
I – no ato de solicitação de licença, relativamente ao primeiro ano de exercício e pelo número de meses restantes do exercício;



II – no mês de abril, com vencimento no dia 10 (dez) de maio, nos anos subseqüentes, computado para o período de janeiro a dezembro;

III – no ato de alteração do endereço e/ou da atividade e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo do mensagem transmitida.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

Artigo 17 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos nesta lei ou em regulamentos, implicará na exigência de acréscimos moratórios e multa, sem prejuízo da atualização monetária, segundo os critérios definidos para os demais tributos municipais, nos termos da legislação aplicável.

Seção VI

Da Renovação da Licença

Artigo 18 - A Licença de Anúncios terá vigência de 12 (doze) meses, nas hipóteses de lançamento anual, iniciando-se no primeiro dia e se encerrando no último dia de cada exercício, impondo-se a renovação para o período subseqüente e a exigência da Taxa de Licença de Anúncios, na forma desta lei, impondo-se a cobrança automática nos termos do art. 16.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Artigo 19 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades:

I — infrações relativas à inscrição cadastral:

a) multa correspondente a 3 UPFMC (três Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina), por unidade de anúncio, aos que deixarem de efetuar o licenciamento, na conformidade desta lei ou de regulamento, dentro do prazo de até 10 (dez) dias de notificação, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o início da exploração e/ou instalação de anúncio; e,



b) retirada imediata do anúncio, sem qualquer direito ao ressarcimento dos valores correspondentes à confecção e/ou instalação do próprio anúncio não licenciado, ou dos prejuízos causados com a remoção, nos casos em que não se aferir a identificação do sujeito passivo.

II — infrações relativas a alterações cadastrais:

a) multa correspondente a 3 UPFMC (três Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina), por unidade de anúncio, aos que deixarem de efetuar, na conformidade desta lei ou de regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início.

III — infrações relativas às declarações:

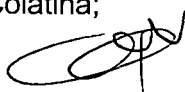
a) multa correspondente a 4 UPFMC (quatro Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina), por unidade de anúncio, aos que deixarem de apresentar, na conformidade desta lei ou de regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida.

IV — infrações relativas à ação fiscal:

a) multa correspondente a 6 UPFMC (seis Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina), por unidade de anúncio, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio.

V — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei:

a) multa correspondente a 2 UPFMC (duas Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina;



b) retirada do anúncio e/ou vedação quanto a sua exposição ou divulgação.

- § 1º - As multas poderão ser dispensadas, a critério do Secretário Municipal de Finanças, nos primeiros 12 (doze) meses de vigência desta lei, desde que se promova a imediata regularização, nos termos das notificações expedidas ou iniciativa do próprio sujeito passivo, considerando-se a fase preliminar de sua implementação e divulgação.
- § 2º - O prazo máximo de cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, não poderá exceder de 10 (dez) dias de notificação, prorrogado, a exclusivo critério da Autoridade Fiscalizadora e somente nas circunstâncias que se fizerem justificáveis, por igual período, sem prejuízo das penalidades que eventualmente sejam impostas.
- § 3º - Os anúncios que não estiverem licenciados e que ainda não tenham sido notificados os sujeitos passivos ou responsáveis, poderão ser removidos a critério da Autoridade Fiscalizadora, sem qualquer direito a eventuais ressarcimentos, computados 30 (trinta) dias de vigência desta lei.
- § 4º - Os anúncios que forem retirados, serão doados a instituições sem fins lucrativos e assistenciais ou reaproveitados pelo Município, excepcionalmente destruídos, considerada a natureza e peculiaridades de cada caso, na hipótese de que não sejam reivindicados no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da exigência das penalidades impostas.
- § 5º - Acaso as penalidades impostas sejam recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação, bem como sejam recolhidos os valores correspondentes ao licenciamento do anúncio, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Seção VIII Disposições Gerais

Artigo 20 - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais,

feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Artigo 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Artigo 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença de Anúncios - TLA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Artigo 23 - A Licença de Anúncios somente será concedida após a constatação de adequação ao Código de Postura Municipal e demais normas editadas, sem prejuízo de outras diligências, o que não se vincula ao recolhimento da Taxa.

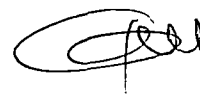
CAPÍTULO III

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Artigo 24 - Preservadas todas as disposições normativas e regulamentares vigentes no tocante à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, não alcançadas por esta lei, os valores devidos serão calculados nos termos da Tabela anexa, observadas as áreas de ocupação.

§ 1º - Para fins de lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º - Para o sujeito passivo em relação ao qual não se disponha do registro de área, a Taxa será devida, nos termos da Tabelas em anexo, pela faixa de menor valor.



Artigo 25 - Ficam unificadas todas e quaisquer referências na legislação municipal quanto à nomenclatura desta taxa, fazendo-se consignar a expressão de “Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF”, sem prejuízo das exigências e autuações já consolidadas.

CAPÍTULO IV

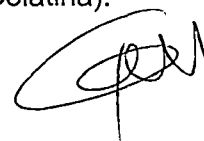
Disposições Comuns e Transitórias

Artigo 26 - Aplica-se à Taxa de Licença de Anúncios, no que couber, a legislação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, bem como as delimitações do ordenamento municipal.

Artigo 27 - Os órgãos da administração municipal do Município de Colatina, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Licença de Anúncios e/ou da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou outros gravames tributários, comprovação do recolhimento desses tributos e/ou regularidade, inclusive dos demais tributos em esfera municipal, como condição para o deferimento de quaisquer pedidos, o que se processará mediante consulta à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 28 - Restam preservados os lançamentos já processados pela Administração Municipal, em relação às taxas tratadas nesta lei, constituindo-se base de incidência para todas e quaisquer exigências a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2006, sem prejuízo de que alterações cadastrais possam ser efetivadas de ofício ou por iniciativa do sujeito passivo.

Artigo 29 - A Taxa de Licença de Anúncios, na hipótese de incidência anual, bem como a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, poderão ser parceladas, na forma disposta em regulamento, de modo que nenhuma parcela seja inferior a 01 UPFMC (uma Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina).



Artigo 30 - Fica vedada a cobrança da Taxa de Licença de Anúncios – TLA e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, sem prejuízo dos lançamentos e das renovações anuais.

Artigo 31 - Fazem parte integrante e indissociável desta lei as Tabelas Anexas.

Artigo 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 26/12/2005

PRESIDENTE



ANEXO I

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA
TAXA DE LICENÇA DE ANÚNCIOS
TABELA DE VALORES - I

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TABELA UNITÁRIA EM UPFMC/FAIXA DE ÁREA OCUPADA PELO ANÚNCIO		
			Até 2m ² de área	Acima de 2m ² e até 5m ²	A partir de 5m ² de área
1. Anúncios próprios ou de terceiros, instalados/localizados ou não em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade:					
a) afixados/instalados na parte externa do estabelecimento do anunciante como indicação do próprio estabelecimento ou das atividades;	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	0,60	2,0	4,0
b) afixados/instalados na parte interna do estabelecimento do anunciante como indicação de estabelecimento ou de atividades de terceiros;	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0	2,0	4,0
c) afixados/instalados na parte externa do estabelecimento do anunciante como indicação do próprio estabelecimento ou das atividades, através de sistemas luminosos;	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,4	2,5	4,2
d) suspensos através de faixas em vias e logradouros públicos;	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0	1,7	2,5
e) afixados/instalados em vias e logradouros públicos como indicação de estabelecimento ou de atividades.	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0	1,7	2,5
2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	2,0	3,5	4,5
3. Anúncios por meio de painéis, pintados ou acrescidos à fachada ou laterais de estabelecimentos empresariais e/ou imóveis residenciais, por qualquer processo.	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	2,0	3,5	4,5
4. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 020
DATA 26/12/05
RUBRICA

a) por processo mecânico ou eletromecânico;	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0	1,5	2,5
b) utilização de projeções de "slides", películas, "vídeo-tapes" e similares;	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	2,0	2,8	4,5
c) utilização de painéis eletrônicos e similares.	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	2,5	3,8	4,5
5. Anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas; estações, galerias, "shopping centers", hipermercados e similares.	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,5	2,5	3,5
6. Anúncios afixados em locais de construções, relacionando-se a artigos, equipamentos e/ou materiais aplicados na obra em execução.	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0	1,5	2,5
7. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias	POR EVENTO	Nº DE ESTANDES	1,5	2,5	3,0
8. Anúncios não previstos	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0	1,5	2,0

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio, desde que preservados os característicos originários deste. (§ 1º, art. 3º).

TAXA DE LICENÇA DE ANÚNCIOS

TABELA DE VALORES - II

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TABELA UNITÁRIA EM UPFMC
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "outdoor", localizados em terrenos ou afixados em imóveis construídos, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas ou caminhos municipais	MENSAL	Nº DE QUADROS	0,50
2. Estruturas com iluminação própria para veiculação de mensagens	MENSAL	Nº DE ESTRUTURAS	0,60
3. Mesas, cadeiras, bancos ou outras estruturas, instalados em passeios, logradouros públicos, praças, jardim, pontos de parada de coletivo, estações de transporte	MENSAL	Nº DE MESAS, CADEIRAS, BANCOS, ESTRUTURAS	0,05
4. Molduras de acrílico ou outro material transparente, instalada na parte lateral de bancas de jornais e revistas ou em quaisquer outros locais, para afixação	MENSAL	Nº DE MOLDURAS	0,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 021
DATA 26/12/05
RUBRICA §

revistas ou em quaisquer outros locais, para afixação de cartazes contendo mensagens		MOLDURAS	
5. Veículos com espaço interno ou externo, destinado à vinculação de mensagens - pára-brisa traseiro:			
a) coletivos de transporte de passageiros;	MENSAL	Nº VEÍCULOS	0,50
b) caminhões;	MENSAL	Nº VEÍCULOS	0,50
c) veículos de passeio – categoria aluguel – táxi;	ANUAL	Nº VEÍCULOS	0,90
d) outros.	ANUAL	Nº VEÍCULOS	1,0
6. Veículos estilizados para a divulgação de produtos, marcas, serviços, trabalhos, eventos, promoções:			
a) coletivos;	MENSAL	Nº VEÍCULOS	0,50
b) caminhões;	MENSAL	Nº VEÍCULOS	0,50
c) veículos de passeio;	MENSAL	Nº VEÍCULOS	0,50
d) outros.	MENSAL	Nº VEÍCULOS	0,50
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens	MENSAL	Nº DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	3,0
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens	ANUAL	Nº DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	3,0
9. Panfletos, folhetos, folder, banner, impressos e outros meios similares	DIÁRIO	LOTE DE 1.000 UNIDADES	1,0
10. Sonorização volante por qualquer processo ou veículo	MENSAL	Nº PROCESSOS OU VEÍCULOS	1,0
11. Faixas e quaisquer outros meios provisórios, com prazo de exposição de até 90 (noventa) dias	MENSAL	Nº DE FAIXAS OU MEIOS PROVISÓRIOS	1,0
12. Anúncios não previstos	MENSAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,0

ANEXO II

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TABELA DE VALORES

01. SETOR PRIMÁRIO: 10.20.00.01				
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m²	Área de 61m² a 100m²	Área de 101m² a 250m²	Área a partir de 251m²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Agricultura e Silvicultura	0,60	0,78	0,90	1,08
Beneficiamento de produtos agropecuários – arroz / milho / mandioca	1,40	1,82	2,10	2,52
Bovinocultura	0,60	0,78	0,90	1,08
Caça, Pesca	0,45	0,59	0,68	0,81
Criação de Animais	0,60	0,78	0,90	1,08
Extração Vegetal e Mineral	2,50	3,25	3,75	4,50
Florestamento, reflorestamento – inclusive exploração e comercialização	0,60	0,78	0,90	1,08
Piscicultura	0,60	0,78	0,90	1,08
Jardinagem (plantio, remuda)	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	0,70	0,91	1,05	1,26

02. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO – 10.30.00.01				
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m²	Área de 61m² a 100m²	Área de 101m² a 250m²	Área a partir de 251m²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Abate de aves e pequenos animais, preparação e conservação de carnes, preparo de alimentos em geral	1,40	1,82	2,10	2,52
Aeromodelos	1,15	1,50	1,73	2,07
Alimentos em conservas, inclusive sucos	1,40	1,82	2,10	2,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 023

DATA 26/12/05

RUBRICA

Aparelhos de gravação, ampliação de sons, audiovisual	0,85	1,11	1,28	1,53
Aparelhos e sistemas de comunicação	0,85	1,11	1,28	1,53
Artefatos de borracha, plásticos – exclusive calçados	0,85	1,11	1,28	1,53
Artefatos de cimento, pré-moldados, postes, vigas, manilhas, lajotas, lajes – inclusive pontes	0,85	1,11	1,28	1,53
Artefatos de couro em geral, inclusive calçados	1,15	1,50	1,73	2,07
Artefatos de papel, papelão, cartolina, embalagens – inclusive papel carbono	0,60	0,78	0,90	1,08
Artigos de cama, mesa e banho	1,15	1,50	1,73	2,07
Artigos de selaria	0,85	1,11	1,28	1,53
Artigos do vestuário, acessórios para segurança industrial e pessoal	1,15	1,50	1,73	2,07
Artigos do vestuário, inclusive peças íntimas	1,15	1,50	1,73	2,07
Aviamentos, bordados, aplicações	1,15	1,50	1,73	2,07
Balas, doces, gomas de mascar, pastilhas e outros	1,40	1,82	2,10	2,52
Bebidas em geral, inclusive estandardizador, engarrafador	1,40	1,82	2,10	2,52
Bijuterias em geral	0,85	1,11	1,28	1,53
Brinquedos	1,15	1,50	1,73	2,07
Calçados em geral	1,15	1,50	1,73	2,07
Carimbos	0,85	1,11	1,28	1,53
Carrocerias e baús de madeira ou de metal	1,15	1,50	1,73	2,07
Cerâmica e olaria	1,15	1,50	1,73	2,07
Confecções	1,15	1,50	1,73	2,07
Editorial e gráfica	1,15	1,50	1,73	2,07
Envasamento de água de coco	0,85	1,11	1,28	1,53
Esquadrias de alumínio, box, persianas, inclusive toldos	1,15	1,50	1,73	2,07
Etiquetas, bottons, decalques	0,85	1,11	1,28	1,53
Fações	0,95	1,17	1,35	1,62
Ferramentas – alicates, chaves de fenda, etc.	0,85	1,11	1,28	1,53
Fertilizantes natural, fosfatados, nitrogenados, potássicos e defensivos agrícolas	1,40	1,82	2,10	2,52
Frigorífico – abate de reses – preparo de	1,40	1,82	2,10	2,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 024
DATA 26/12/05
RUBRICA §

carnes				
Gelo, picolés, sorvetes, chup-chup, inclusive coberturas	0,85	1,11	1,28	1,53
Instrumentos musicais	0,85	1,11	1,28	1,53
Jogos recreativos: sinucas, mesas de pingue-pongue, etc	1,15	1,50	1,73	2,07
Máquinas, aparelhos, equipamentos para indústria, comércio e residência	0,85	1,11	1,28	1,53
Máquinas, equipamentos, aparelhos para transporte, elevação de cargas, pessoas	0,85	1,11	1,28	1,53
Material de limpeza em geral, polimento	1,15	1,50	1,73	2,07
Material elétrico, eletrônico e digitais eletrônicos	1,15	1,50	1,73	2,07
Móveis em geral	0,85	1,11	1,28	1,53
Peças e acessórios para veículos automotores	0,60	0,78	0,90	1,08
Peças, ornatos de gesso, estuque, amianto	0,85	1,11	1,28	1,53
Placas em geral	0,85	1,11	1,28	1,53
Preparação de produtos, subprodutos não associáveis ao abate – tripas, linguiças, torresmo, cebo, banhas, etc.	1,15	1,50	1,73	2,07
Produtos ortopédicos	0,85	1,11	1,28	1,53
Produtos alimentícios, produtos de laticínios em geral	1,40	1,82	2,10	2,52
Produtos cerâmicos refratários, não refratários para construção civil – ladrilhos, azulejos, pisos	1,15	1,50	1,73	2,07
Produtos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	1,40	1,82	2,10	2,52
Produtos do fumo	1,15	1,50	1,73	2,07
Produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais	1,40	1,82	2,10	2,52
Produtos metalúrgicos, siderúrgicos – fundição	1,15	1,50	1,73	2,07
Rações, farelos, alimentos preparados para animais	1,15	1,50	1,73	2,07
Serrafitas e circulares	0,85	1,11	1,28	1,53
Serraria – desdobramento de madeiras	1,15	1,50	1,73	2,07
Torrefação, moagem de café	1,40	1,82	2,10	2,52
Usina de beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal	1,15	1,50	1,73	2,07
Vassouras, escovas, rodos, pincéis e outros	0,85	1,11	1,28	1,53

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 025
DATA 26/12/05
RUBRICA

Velas	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	0,85	1,11	1,28	1,53

03. COMÉRCIO - 10.40.00.01				
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Açougue, mercearias	0,80	1,04	1,20	1,44
Animais vivos, rações, artigos para jardinagem, etc.	0,85	1,11	1,28	1,53
Aparelhos celulares e telefones em geral	1,20	1,56	1,80	2,16
Aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas	0,85	1,11	1,28	1,53
Aparelhos, equipamentos de comunicação suas peças e acessórios	1,15	1,50	1,73	2,07
Aparelhos, equipamentos hospitalares e odontológicos	0,85	1,11	1,28	1,53
Armarinhos, cosméticos, artigos esportivos, bijuterias, brinquedos, talheres, pratos, louças, copos, ferramentas	1,40	1,82	2,10	2,52
Armas e munições	1,60	2,08	2,40	2,88
Artefatos de borracha, plástico, couro, inclusive cortinas	0,85	1,11	1,28	1,53
Artesanatos, souvenir, bijuterias	0,85	1,11	1,28	1,53
Artigos do vestuário, acessórios para segurança industrial e pessoal	1,40	1,82	2,10	2,52
Artigos de decoração, móveis, tapetes, luminárias, etc.	1,00	1,30	1,50	1,80
Artigos de pesca, caça e camping	0,60	0,78	0,90	1,08
Artigos de umbanda	0,85	1,11	1,28	1,53
Artigos de vestuário, boutiques, complementos, peças íntimas, armarinhos, cama, mesa, banho, inclusive tecidos	1,40	1,82	2,10	2,52
Artigos esportivos	0,85	1,11	1,28	1,53
Artigos explosivos de grande combustão	1,15	1,50	1,73	2,07
Artigos para presentes, brinquedos, artigos importados	0,85	1,11	1,28	1,53
Artigos usados em geral	0,85	1,11	1,28	1,53

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 026

DATA 06/12/05

RUBRICA

Atacadista e varejista de mercadorias em geral	1,40	1,82	2,10	2,52
Atividades Não previstas	0,60	0,78	0,90	1,08
Bancas de jornais e revistas	0,60	0,78	0,90	1,08
Bazar	0,60	0,78	0,90	1,08
Bicicletas, peças e acessórios	0,85	1,11	1,28	1,53
Café em grãos – escritório	1,70	2,21	2,55	3,06
Cartões telefônicos	0,85	1,11	1,28	1,53
Concessionária de veículos automotores em geral	1,70	2,21	2,55	3,06
Discos, fitas, CDs, aparelhos musicais	0,85	1,11	1,28	1,53
Distribuidora de balas, doces, confeitos, pipocas, etc.	0,85	1,11	1,28	1,53
Distribuidora de cimento	1,15	1,50	1,73	2,07
Distribuidora de fermento	0,85	1,11	1,28	1,53
Distribuidora de gás em geral	1,40	1,82	2,10	2,52
Distribuidora de produtos alimentícios, cereais, bebidas, fumo produtos de limpeza, conservação do lar	0,85	1,11	1,28	1,53
Distribuidoras de bebidas em geral	1,15	1,50	1,73	2,07
Distribuidoras de ouro e jóias, foleados ou não	1,15	1,50	1,73	2,07
Distribuidoras de produtos do fumo e tabacaria	1,15	1,50	1,73	2,07
Embalagens de papel, papelão, plásticos	0,85	1,11	1,28	1,53
Entrepasto de vendas	0,60	0,78	0,90	1,08
Equipamentos e acessórios para informática	1,15	1,50	1,73	2,07
Farmácia, drogaria e farmácia de manipulação	1,40	1,82	2,10	2,52
Ferro velho	1,15	1,50	1,73	2,07
Floricultura	0,85	1,11	1,28	1,53
Frutas, verduras e demais produtos de feiras	0,60	0,78	0,90	1,08
Gaiolas, rações, pequenos animais	0,85	1,11	1,28	1,53
Hipermercado	2,25	2,93	3,38	4,05
Hortomercado	1,50	1,95	2,25	2,70
Joalherias e relojoarias, pedras preciosas, semi-preciosas e lapidação	0,85	1,11	1,28	1,53
Livraria	0,85	1,11	1,28	1,53
Loja da Fábrica	1,40	1,82	2,10	2,52
Loja de conveniências	1,15	1,50	1,73	2,07
Madeiras em geral – serradas, aplainadas, tacos, esquadrias	1,15	1,50	1,73	2,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 027
DATA 26/12/05
RUBRICA J

Magazines - lojas de departamentos	1,70	2,21	2,55	3,06
Máquinas e equipamentos para uso agropecuário e lavoura	1,15	1,50	1,73	2,07
Máquinas, aparelhos e equipamentos para escritório	0,85	1,11	1,28	1,53
Máquinas, equipamentos para indústria	1,15	1,50	1,73	2,07
Materiais serigráficos	0,85	1,11	1,28	1,53
Material de construção em geral	1,15	1,50	1,73	2,07
Material elétrico e eletrônico em geral	1,15	1,50	1,73	2,07
Material fotográfico e fonográfico e revelação de filmes	0,85	1,11	1,28	1,53
Móveis, camas, colchões, guarda-roupas, etc.	0,85	1,11	1,28	1,53
Óticas	1,40	1,82	2,10	2,52
Padaria, confeitaria e lanchonete	1,40	1,82	2,10	2,52
Papelaria, livros didáticos, material escolar e artigos para escritório	0,85	1,11	1,28	1,53
Parafusos, porcas, arruelas, etc	0,85	1,11	1,28	1,53
Partes, peças e acessórios de veículos automotores	1,15	1,50	1,73	2,07
Peças e acessórios para fogões, geladeiras, ventiladores, enceradeiras, etc.	0,85	1,11	1,28	1,53
Peixaria	0,60	0,78	0,90	1,08
Perfumaria, produtos de beleza, cosméticos e artigos de higiene pessoal	0,85	1,11	1,28	1,53
Piscinas, material para limpeza e manutenção	0,85	1,11	1,28	1,53
Pneus, câmaras de ar e rodas	0,85	1,11	1,28	1,53
Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	1,40	1,82	2,10	2,52
Produtos agropecuários, veterinários e de lavoura	1,40	1,82	2,10	2,52
Produtos e subprodutos bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves	0,85	1,11	1,28	1,53
Produtos extrativos mineral e vegetal, produtos naturais	1,15	1,50	1,73	2,07
Produtos químicos para higiene e limpeza de casas, indústrias, hospitais, lavanderias, comércio em geral	1,15	1,50	1,73	2,07
Produtos químicos, tintas, vernizes e artigos para pintura	0,85	1,11	1,28	1,53
Produtos siderúrgicos, metalúrgicos e suas	1,15	1,50	1,73	2,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 028
DATA 26/12/05
RUBRICA f

ligas				
Sacaria de juta, barbantes e fios	1,40	1,82	2,10	2,52
Sapatos e artigos para viagens	0,85	1,11	1,28	1,53
Supermercado	1,70	2,21	2,55	3,06
Utilidades e artigos de pequena monta – lojas de R\$ 1,99	1,20	1,56	1,80	2,16
Veículos automotores em geral - novos e usados	1,15	1,50	1,73	2,07
Vidros, vitrais, espelhos, molduras, divisórias	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	0,85	1,11	1,28	1,53

04. CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL: 10.50.00.01

PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m²	Área de 61m² a 100m²	Área de 101m² a 250m²	Área a partir de 251m²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Arquitetura, engenharia, urbanismo, paisagismo	1,15	1,50	1,73	2,07
Barragens, represas e açudes	1,70	2,21	2,55	3,06
Britamento	1,15	1,50	1,73	2,07
Capitação, distribuição de água e energia elétrica – subestação	1,70	2,21	2,55	3,06
Demolições, perfurações, terraplanagem, edificações, saneamento, urbanismo, pintura, outros serviços correlatos	1,40	1,82	2,10	2,52
Desentupidora	0,85	1,11	1,28	1,53
Detonação e implosão	1,15	1,50	1,73	2,07
Edificações residenciais, industriais, comerciais	1,40	1,82	2,10	2,52
Elaboração, mistura, transporte, lançamento de concreto pronto	1,15	1,50	1,73	2,07
Empreitada e subempreitada de obras e mão-de-obra	1,70	2,21	2,55	3,06
Geração, capitação, purificação, distribuição de água e energia elétrica – estação	2,00	2,60	3,00	3,60
Instalações elétricas, hidráulicas e de gás	1,15	1,50	1,73	2,07
Obras viárias – manutenção	1,40	1,82	2,10	2,52
Perfuração, escavação, preparo de terreno	1,40	1,82	2,10	2,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 029
DATA 26/12/05
RUBRICA

para construção civil				
Reformas, revestimentos, acabamentos	0,85	1,11	1,28	1,53
Remoção de lixo e entulhos – exclusive hospitalares	1,15	1,50	1,73	2,07
Terraplanagem, pavimentação, asfaltamento, grandes movimentações de terra	1,70	2,21	2,55	3,06
Topografia	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	1,15	1,50	1,73	2,07

05. TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES: 10.60.00.01				
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m²	Área de 61m² a 100m²	Área de 101m² a 250m²	Área a partir de 251m²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos aduaneiros, agenciamento de fretes e outros	1,15	1,50	1,73	2,07
Entrega de jornais e revistas, etc.	0,60	0,78	0,90	1,08
Exportação e importação	1,40	1,82	2,10	2,52
Jornalismo	1,15	1,50	1,73	2,07
Outros transportes rodoviários de passageiros	1,15	1,50	1,73	2,07
Prestação, administração de serviços postais, telegráficos	2,25	2,93	3,38	4,05
Produção e promoção de eventos	0,60	0,78	0,90	1,08
Propaganda e publicidade em geral	0,60	0,78	0,90	1,08
Rádiodifusão	1,15	1,50	1,73	2,07
Taxistas	0,85	1,11	1,28	1,53
Televisão	1,40	1,82	2,10	2,52
Transporte aéreo	2,25	2,93	3,38	4,05
Transporte coletivo rodoviário de passageiros	1,70	2,21	2,55	3,06
Transporte de brita e areia	1,40	1,82	2,10	2,52
Transporte de cargas perigosas, combustíveis e lubrificantes	1,70	2,21	2,55	3,06
Transporte de valores	1,70	2,21	2,55	3,06
Transporte ferroviário	1,70	2,21	2,55	3,06
Transporte rodoviário de cargas e mudanças	1,40	1,82	2,10	2,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 030
DATA 26/12/05
RUBRICA

Atividades não previstas	1,15	1,50	1,73	2,07
--------------------------	------	------	------	------

06. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: 10.70.00.01				
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m²	Área de 61m² a 100m²	Área de 101m² a 250m²	Área a partir de 251m²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Administradora de consórcios	2,25	2,93	3,38	4,05
Administradora de Fundos Mútuos	2,25	2,93	3,38	4,05
Agência de cobrança	2,25	2,93	3,38	4,05
Agência de desenvolvimento de viabilização de recursos p/ habitação, saúde e educação	2,25	2,93	3,38	4,05
Agência bancária	2,25	4,0	4,5	5,05
Banco de Desenvolvimento, Investimento e Financiamento	2,25	2,93	3,38	4,05
Bolsa de valores, comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários	2,25	2,93	3,38	4,05
Capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários	2,25	2,93	3,38	4,05
Consórcio de exportação para atacado de peças do vestuário	2,25	2,93	3,38	4,05
Financeira, cooperativa de crédito, associação de poupança e empréstimos e outras	2,25	2,93	3,38	4,05
Holding / Factoring	2,25	2,93	3,38	4,05
Instituições de seguros	2,25	2,93	3,38	4,05
Loteamento e incorporação de imóveis – imobiliária	2,25	2,93	3,38	4,05
Organização de cartões de crédito	2,25	2,93	3,38	4,05
Planos de saúde	2,25	2,93	3,38	4,05
Posto de estabelecimento bancário	2,25	2,93	3,38	4,05
Prestação de serviços de vistorias em geral (seguradora)	2,25	2,93	3,38	4,05
Atividades não previstas	2,25	2,93	3,38	4,05

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 031
DATA 26/12/05
RUBRICA §

07. SERVIÇOS - 10.80.00.01				
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Abastecimento de combustível, peças, acessórios para veículos automotores, lava-jato, borracharia; hotel, restaurante	1,40	1,82	2,10	2,52
Assepsia	0,85	1,11	1,28	1,53
Beneficiamento de pedras, mármore e granitos	1,15	1,50	1,73	2,07
Capotaria, estofamento, forros	0,85	1,11	1,28	1,53
Casas Lotéricas	1,70	2,21	2,55	3,06
Chaveiro	0,60	0,78	0,90	1,08
Confeção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro, similares, vestuário - alfaiataria	1,15	1,50	1,73	2,07
Conserto de pneus - borracharia	0,60	0,78	0,90	1,08
Conserto e reparação de óculos	0,85	1,11	1,28	1,53
Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral	0,85	1,11	1,28	1,53
Conserto, reparos e restauração de jóias, relógios, objetos não especificados	0,85	1,11	1,28	1,53
Consertos de aparelhos de comunicação	0,85	1,11	1,28	1,53
Consertos e aferição de balanças	0,85	1,11	1,28	1,53
Consertos e reparos de bicicletas	0,85	1,11	1,28	1,53
Conservação e limpeza de imóveis	0,85	1,11	1,28	1,53
Desempeno, solda, pintura de rodas	0,85	1,11	1,28	1,53
Despachante	1,15	1,50	1,73	2,07
Funerária	1,15	1,50	1,73	2,07
Funilaria	0,60	0,78	0,90	1,08
Higiene, embelezamento pessoal - cabeleireiro, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, instituto de beleza, etc.	1,15	1,50	1,73	2,07
Instalação e consertos de escapamentos em veículos automotores	0,85	1,11	1,28	1,53
Lava-rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos, tapetes e cortinas	1,15	1,50	1,73	2,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 032
DATA 26/12/05
RUBRICA

Lubrificação de peças	0,85	1,11	1,28	1,53
Manutenção e reparação de máquinas industriais	0,85	1,11	1,28	1,53
Manutenção e reparo de motos-serra e motores de popa	0,85	1,11	1,28	1,53
Manutenção, reparação de máquinas de lavar, geladeiras, fogões, condicionadores de ar, etc.	1,15	1,50	1,73	2,07
Manutenção, reparação de TV, som, vídeo, computadores	1,15	1,50	1,73	2,07
Manutenção, reparação em aparelhos elétricos – dinamos, transformadores, compressores, etc.	0,85	1,11	1,28	1,53
Manutenção, reparação em tratores e máquinas agrícolas	1,15	1,50	1,73	2,07
Manutenção, reparos em veículos automotores	0,85	1,11	1,28	1,53
Mecânica, elétrica, lanternagem, pintura de veículos automotores	0,85	1,11	1,28	1,53
Raspagem e lustração de assoalhos	0,85	1,11	1,28	1,53
Recarga de cartuchos de impressoras	0,85	1,11	1,28	1,53
Recarga de extintores de incêndio	0,85	1,11	1,28	1,53
Reciclagem de sucatas metálicas	0,85	1,11	1,28	1,53
Recondicionamento e retífica de motores	1,40	1,82	2,10	2,52
Recuperação de baterias e radiadores	0,85	1,11	1,28	1,53
Remoção de veículos – guincho	1,15	1,50	1,73	2,07
Reparação de artigos de couro – exclusive tênis	0,85	1,11	1,28	1,53
Reparação em armas de fogo	0,60	0,78	0,90	1,08
Reparação, recuperação e pintura de carrocerias, baús	0,85	1,11	1,28	1,53
Reparo e conservação de brinquedos	0,85	1,11	1,28	1,53
Serigrafia, estamparia, silk-screm	0,85	1,11	1,28	1,53
Serralharia	0,85	1,11	1,28	1,53
Tinturaria e lavanderia	0,85	1,11	1,28	1,53
Tornos, solda	0,60	0,78	0,90	1,08
Atividades não previstas	0,85	1,11	1,28	1,53

**08. SERVIÇOS TÉCNICOS
PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS: 10.90.00.01**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

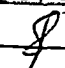
FOLHA N.º 032

DATA 26/12/05

RUBRICA

PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Administração, organização de leilões, sorteios	1,15	1,50	1,73	2,07
Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos	0,85	1,11	1,28	1,53
Agenciamento de modelos	0,85	1,11	1,28	1,53
Análise, programação em informática	1,15	1,50	1,73	2,07
Assistência técnica rural, serviços auxiliares de agricultura, pesca	0,60	0,78	0,90	1,08
Atendimento comercial	0,60	0,78	0,90	1,08
Consultoria em decoração de ambientes	0,85	1,11	1,28	1,53
Cópias (xerox), reprodução de documentos, plastificação	0,85	1,11	1,28	1,53
Criação, editoração, produção, lay-out - computação	0,85	1,11	1,28	1,53
Disque-mensagens	0,85	1,11	1,28	1,53
Estúdio de som, fotografia, televisivo, pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo, música	0,85	1,11	1,28	1,53
Gráfica, Composição gráfica, fotolitografia, encadernação, impressão de jornais, periódicos e revistas	0,85	1,11	1,28	1,53
Organização, promoção de congressos, exposição, feiras, eventos sociais e esportivos	0,85	1,11	1,28	1,53
Organização, promoção de eventos esportivos, administração de clubes e associações	1,15	1,50	1,73	2,07
Prestação de serviços gerais às empresas	1,15	1,50	1,73	2,07
Processamento de dados para terceiros	0,85	1,11	1,28	1,53
Produção de filmes, fitas de vídeo	1,15	1,50	1,73	2,07
Provedor	1,15	1,50	1,73	2,07
Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, urbanismo, pesquisa técnica, avaliações, demais serviços técnicos - científicos	0,85	1,11	1,28	1,53
Sociedade profissional de contabilidade,	0,85	1,11	1,28	1,53

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 034
DATA 26/12/05
RUBRICA 

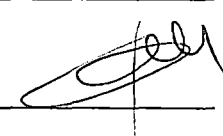
auditoria, perícias, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos				
Atividades não previstas	0,85	1,11	1,28	1,53

09. MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA: 11.00.00.01

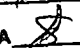
PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Anestésias e terapias intensivas	0,85	1,11	1,28	1,53
Atendimento nutricional, orientação, exercícios físicos	1,15	1,50	1,73	2,07
Banco de sangue, olhos, sêmen, leite	0,60	0,78	0,90	1,08
Clinicas em geral	1,40	1,82	2,10	2,52
Enfermagem	0,85	1,11	1,28	1,53
Hospital, Casa de Saúde	1,40	1,82	2,10	2,52
Laboratório de análises clínicas	0,85	1,11	1,28	1,53
Posto de coleta de exames clínicos	0,60	0,78	0,90	1,08
Posto de medicamentos	0,60	0,78	0,90	1,08
Posto de saúde	0,60	0,78	0,90	1,08
Pronto Socorro	0,60	0,78	0,90	1,08
Prótese dentária	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	0,85	1,11	1,28	1,53

10. INSTALAÇÃO E MONTAGEM: 11.10.00.01

PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Alarmes em veículos, residências, comércios e indústrias	1,15	1,50	1,73	2,07
Antenas parabólicas	1,15	1,50	1,73	2,07
Ar-refrigerado em residências, comércios, indústrias e veículos automotores	1,15	1,50	1,73	2,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 035
DATA 26/12/05
RUBRICA 

Cartazes, faixas, outdoor, letreiros néon e quaisquer outros aparatos de anúncios	0,85	1,11	1,28	1,53
Equipamento de informática	1,15	1,50	1,73	2,07
Equipamentos, aparelhos, máquinas	1,70	2,21	2,55	3,06
Estruturas metálicas	1,15	1,50	1,73	2,07
Gesso, estuque	0,85	1,11	1,28	1,53
Insulfilmes em residências, comércios, indústrias e veículos automotores	0,85	1,11	1,28	1,53
Linhas e fonte de transmissão em redes de comunicação, retransmissão e radiodifusão	1,95	2,54	2,93	3,51
Redes de energia elétrica – residências, indústrias e comércios	1,95	2,54	2,93	3,51
Som e acessórios em veículos	0,85	1,11	1,28	1,53
Toldos, cortinas, persianas, divisórias, armários, forros	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	1,15	1,50	1,73	2,07

**11. INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO:
11.20.00.01**

PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Administração de imóveis – condomínios	0,60	0,78	0,90	1,08
Agência de desenvolvimento – viabilização de recursos para habitação, saúde, educação, inclusive construção civil	1,15	1,50	1,73	2,07
Agência de viagens e turismo	1,15	1,50	1,73	2,07
Agenciamento, corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza	0,60	0,78	0,90	1,08
Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais	1,15	1,50	1,73	2,07
Atividades não previstas	1,15	1,50	1,73	2,07

12. ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO: 11.30.00.01

PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m ²	Área de 61m ² a 100m ²	Área de 101m ² a 250m ²	Área a partir de
----------------------------------------------	------------------------------	----------------------------------------------	-----------------------------------------------	------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 036

DATA 26/12/05

RUBRICA

	60m ²	100m ²	250m ²	de 251m ²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Bar, choperia, cafeteria	1,50	1,95	2,25	2,70
Bombonieri	1,15	1,50	1,73	2,07
Buffet	1,50	1,95	2,25	2,70
Caldo de Cana e Pastelaria	0,85	1,11	1,28	1,53
Cantina	1,40	1,82	2,10	2,52
Churrascaria, restaurante, pizzaria	1,70	2,21	2,55	3,06
Hotel, motel, pensão, dormitório	1,70	2,21	2,55	3,06
Lanchonete – sucos, sanduíches, refrigerantes	1,15	1,50	1,73	2,07
Self-services	1,40	1,82	2,10	2,52
Sorveteria	1,15	1,50	1,73	2,07
Trailers	1,15	1,50	1,73	2,07
Atividades não previstas	1,15	1,50	1,73	2,07

13. LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS: 11.40.00.01

PARÂMETROS PARA FINS DE LANÇAMENTO/EXIGÊNCIA	Área de até 60m²	Área de 61m² a 100m²	Área de 101m² a 250m²	Área a partir de 251m²
ATIVIDADES	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC	QUANT UPFMC
Aeronaves	1,70	2,21	2,55	3,06
Armazéns Gerais	1,70	2,21	2,55	3,06
Artigos do vestuário	1,40	1,82	2,10	2,52
Artigos para festas, inclusive decoração	1,15	1,50	1,73	2,07
Bens móveis – arrendamento mercantil	1,15	1,50	1,73	2,07
Cemitério	1,40	1,82	2,10	2,52
Computadores para uso via internet	1,15	1,50	1,73	2,07
Depósito de blocos de mármore, granitos, etc – venda	1,40	1,82	2,10	2,52
Depósito fechado	0,60	0,78	0,90	1,08
Depósitos de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos	1,15	1,50	1,73	2,07
Estacionamento, estacionamento – privativo	1,15	1,50	1,73	2,07
Fitas de vídeo, games, CD	1,15	1,50	1,73	2,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 039
DATA 26/12/05
RUBRICA [assinatura]

Curso em geral	0,85	1,11	1,28	1,53
Educação especial – deficientes, 1º, 2º graus – profissional	0,60	0,78	0,90	1,08
Ensino regular – pré-escolar, 1º, 2º graus, pré-vestibular	1,15	1,50	1,73	2,07
Ensino superior	1,70	2,21	2,55	3,06
Ensino técnico-profissionalizante, supletivo	0,60	0,78	0,90	1,08
Escola de esportes	0,85	1,11	1,28	1,53
Centro de formação de condutores	1,70	2,21	2,55	3,06
Instituição científica, tecnológica, filosófica e cultural	1,15	1,50	1,73	2,07
Instituição religiosa	0,60	0,78	0,90	1,08
Organização cívica e política	0,60	0,78	0,90	1,08
Previdência Social - instituições particulares	1,70	2,21	2,55	3,06
Serviço social da indústria – SESI, Serviço Social de Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI	0,85	1,11	1,28	1,53
Atividades não previstas	0,85	1,11	1,28	1,53





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 006/2005, protocolado nesta Casa no dia 26/12/2005, de autoria do Poder Executivo Municipal de Colatina, que "Dispõe sobre a Taxa de Anúncios, Fixa parâmetros da Taxa de Licença para localização e Funcionamento".

O Projeto de Lei referido foi encaminhado a esta comissão em 26/12/2005 para emissão do respectivo parecer, cabendo-nos relatar. **É o relatório.**

OPINAMOS:

O referido Projeto de Lei, trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Taxa de Anúncios, fixa parâmetros da Taxa de Licença para localização e Funcionamento e dá outras providências.".

O Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa de Leis, Mensagem de nº 069/2005, que objetiva a redefinição de critérios legais e parâmetros de incidência da Taxa de Licença de Anúncios -TLA e da Taxa de Licença para localização e Funcionamento-TLLF. Informa que o mesmo tem o propósito de que ao mesmo tempo em que permite adequações de valores, adequação técnica, implementa a distribuição de carga tributária. No que se refere às Taxa de Licença para localização e Funcionamento é considerado como parâmetros às áreas dos estabelecimentos.

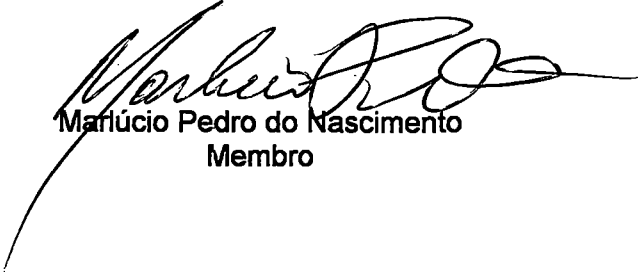
Concluindo, após análise da matéria, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2005.**


É o parecer.

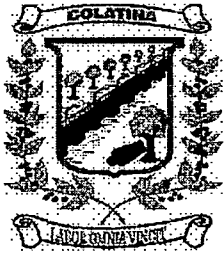
Sala das Sessões
Em 27 de Dezembro de 2005.

Charles Henrique Luppi
Presidente/relator


Luiz Antônio Murad
Vice-Presidente


Marliúcio Pedro do Nascimento
Membro

Aprovado em única discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 29 / 12 / 2005

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei Complementar nº 006/2005, protocolado nesta Casa no dia 26/12/2005, de autoria do Poder Executivo Municipal de Colatina, que "Dispõe sobre a Taxa de Anúncios, Fixa parâmetros da Taxa de Licença para localização e Funcionamento".

O Projeto de Lei referido foi encaminhado a esta comissão em 26/12/2005 para emissão do respectivo parecer, cabendo-nos relatar. **É o relatório.**

OPINAMOS:

O referido Projeto de Lei, trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Taxa de Anúncios, fixa parâmetros da Taxa de Licença para localização e Funcionamento e dá outras providências.".

O Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa de Leis, Mensagem de nº 069/2005, que objetiva a redefinição de critérios legais e parâmetros de incidência da Taxa de Licença de Anúncios -TLA e da Taxa de Licença para localização e Funcionamento-TLLF. Informa que o mesmo tem o propósito de que ao mesmo tempo em que permite adequações de valores, adequação técnica, implementa a distribuição de carga tributária. No que se refere às Taxa de Licença para localização e Funcionamento é considerado como parâmetros às áreas dos estabelecimentos.

Concluindo, após análise da matéria, esta Comissão concorda com os valores atribuídos as referidas taxas opinando assim pela **APROVAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2005.**

É o parecer.

Sala das Sessões
Em 27 de Dezembro de 2005.


Sebastião Mário Fosse Machado
Presidente/relator


José Antonio Beclli
Vice-Presidente

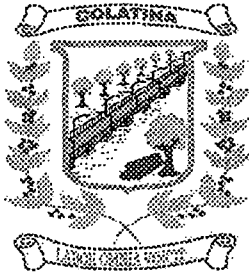
Álvaro Guerra Filho
Membro

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 29/12/2005

~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 30 de Dezembro de 2005.

Ofício N° 760/2005

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Encaminhamos cópia do **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar N° 006/2005**, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de lei N° 125/2005**, de autoria do Poder Executivo e **Projeto de Lei N° 121/2005**, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, **APROVADAS**, na Sessão Extraordinária do **Dia 30 de Dezembro de 2005**, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta